



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

- PL 5874/2025

(Ao PROJETO DE LEI N° 5874 DE 2025)

Apresentação: 03/02/2026 14:21:26.203 - PLEN
EMP 10 => PL 5874/2025
EMP n.10

Dispõe sobre a estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1 . Fica estruturada a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III - Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art.2 . Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil constarão



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261024351100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ato próprio, a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, 90 (noventa dias), após a aprovação do presente projeto de lei, prevendo:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O servidor dos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Art. 3 . Os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e serão lotados nas Unidades da SRFB, por ato do Secretário da RFB.

Art.4 . São atribuições dos cargos, ressalvadas as privativas de carreira específicas:



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SRFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, ressalvadas as privativas de carreira específicas;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior, ressalvadas as privativas de carreira específicas.

II - de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento ao cidadão, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação, ressalvadas as privativas de carreira específicas.

III - de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços, ressalvadas as privativas de carreira específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.5 . A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art.6 . A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata esta lei é composta pelas seguintes parcelas:

I - Cargos de Nível Superior e Intermediário:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo II a partir da data nele especificada; e

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo III, a partir da data nele especificada;

II - Cargos de Nível Auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo II a partir da data nele especificada;

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo III, a partir da data nele especificada; e

c) Gratificação Instituída pelo art. 251 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, anexo III.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere os artigos 26, 46 e 47, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 3º A VPNI de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal.

Art.7 . O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB) devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da SRFB, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDARFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDARFB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 9. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.



* CD261024351100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.10 . A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDARFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art.11 . As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art.12 . Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDARFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo III, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art.13 . Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo --quele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito à percepção da GDARFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art.14 . O servidor perceberá a GDARFB no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDARFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDARFB.

Art. . O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na SRFB, somente fará jus à GDARFB quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDARFB, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SRFB.

Art.15 . Para fins de incorporação da GDARFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado o reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Poderão, no que couber, ser utilizados os critérios contidos no artigo 17, da Lei 15.141, de 02 de julho de 2025.

Art.16 . A GDARFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, salvo por decisão judicial.

Art.17 . Os titulares de cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da SRFB nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 18. Não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 19. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 20 . Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista Técnico- Administrativo, de nível superior, e demais cargos de nível superior com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - no cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, e demais cargos de nível intermediário com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

III - no cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º o enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV e V.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no §1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 6º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no art. 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art.21 . Ficam reorganizados e aglutinados juntamente à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei; e

III - para o cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º A reorganização na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o caput dar-se-á automaticamente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV e V.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus às vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do caput serão extintos quando vagarem.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º A reorganização e aglutinação de cargos de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput dos artigos 46 e 47, aos aposentados, que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo IV, desta Lei.

Apresentação: 03/02/2026 14:21:26.203 - PLEN
EMP 10 => PL 5874/2025
EMP n.10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 11. Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput dos artigos 01, 20, 21 e 23, farão jus a indenização instituída no artigo 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 22 . Fica criada a Gratificação de Qualificação - GQ, devidas aos servidores efetivos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais e acadêmicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os valores devidos serão calculados nas seguintes proporções do vencimento básico:

I – 05% (cinco por cento) para curso de capacitação ou qualificação profissional;

II – 20% (vinte por cento) para graduação;

III – 30% (trinta por cento) para pós-graduação;

IV – 50% (cinquenta por cento) para mestrado; e

V – 70% (setenta por cento) para doutorado.

§2 A GQ será considerada no cálculo dos proventos de aposentadorias e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3 A implantação da Gratificação de Qualificação - GQ, contida no caput, fica condicionada a inclusão dos recursos financeiros e orçamentários, no orçamento geral da União e de sua regulamentação.

Art.23 . Ficam autorizadas:

I - o enquadramento dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 47, na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - a reorganização e aglutinação dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 67, para a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *



ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Cargos de níveis superior e intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Cargos de nível superior e intermediário | ESPECIAL | V |
| | | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |
| | C | V |
| | | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |
| | B | V |
| | | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |
| | A | V |
| | | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

b) Cargos de nível auxiliar:

| CARGO | CLASSE | PADRÃO |
|--------------------------|----------|--------|
| Cargos de nível auxiliar | | III |
| | Especial | II |
| | | I |



* C D 2 6 1 0 2 2 4 3 5 1 1 0 0 *

ANEXO II

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

[\(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | |
|----------|--------|---------------------------------|---------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |
| | | 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | V | 4.620,50 | 4.999,29 |
| | IV | 4.490,28 | 4.853,68 |
| | III | 4.363,73 | 4.712,31 |
| | II | 4.240,75 | 4.575,06 |
| | I | 4.121,23 | 4.441,81 |
| C | V | 3.981,86 | 4.270,97 |
| | IV | 3.869,64 | 4.146,57 |
| | III | 3.760,58 | 4.025,80 |
| | II | 3.654,60 | 3.908,54 |
| | I | 3.551,60 | 3.794,70 |
| B | V | 3.431,50 | 3.648,75 |
| | IV | 3.334,79 | 3.542,48 |
| | III | 3.240,81 | 3.439,30 |
| | II | 3.149,48 | 3.339,13 |
| | I | 3.060,72 | 3.241,87 |
| A | V | 2.957,22 | 3.117,18 |
| | IV | 2.873,88 | 3.026,39 |
| | III | 2.792,89 | 2.938,24 |
| | II | 2.714,18 | 2.852,66 |
| | I | 2.637,69 | 2.769,57 |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

B - Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | |
|----------|--------|---|------------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | V | 2.629,31 | 2.825,50 |
| | IV | 2.599,42 | 2.790,62 |
| | III | 2.569,87 | 2.756,17 |
| | II | 2.540,65 | 2.722,14 |
| | I | 2.511,76 | 2.688,53 |
| C | V | 2.468,56 | 2.635,81 |
| | IV | 2.440,49 | 2.603,27 |
| | III | 2.412,74 | 2.571,13 |
| | II | 2.385,31 | 2.539,39 |
| | I | 2.358,19 | 2.508,04 |
| B | V | 2.317,63 | 2.458,86 |
| | IV | 2.291,28 | 2.428,50 |
| | III | 2.265,23 | 2.398,52 |
| | II | 2.239,48 | 2.368,91 |
| | I | 2.214,02 | 2.339,66 |
| A | V | 2.175,94 | 2.293,78 |
| | IV | 2.151,20 | 2.265,46 |
| | III | 2.126,74 | 2.237,49 |
| | II | 2.102,56 | 2.209,87 |
| | I | 2.078,66 | 2.182,59 |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|-----------------------|--------------------------|------------------------|
| | | 1º DE MAIO DE 2023 | 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | III | 1.409,90 | 1.536,79 | 1.613,6 3 |
| | II | 1.408,56 | 1.535,33 | 1.612,1 0 |
| | I | 1.407,23 | 1.533,88 | 1.610,5 7 |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

ANEXO III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE SUPORTE TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDARFBTabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e
Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARFB | |
|----------|--------|---------------------------------|---------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |
| | | 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | V | 61,20 | 64,26 |
| | IV | 60,09 | 63,10 |
| | III | 59,01 | 61,96 |
| | II | 56,84 | 59,69 |
| | I | 55,84 | 58,63 |
| C | V | 54,86 | 57,60 |
| | IV | 53,90 | 56,60 |
| | III | 52,97 | 55,62 |
| | II | 52,06 | 54,66 |
| | I | 50,21 | 52,72 |
| B | V | 49,37 | 51,83 |
| | IV | 48,54 | 50,96 |
| | III | 47,73 | 50,12 |
| | II | 46,94 | 49,28 |
| | I | 46,16 | 48,47 |
| A | V | 44,60 | 46,83 |
| | IV | 43,88 | 46,08 |
| | III | 43,19 | 45,35 |
| | II | 42,49 | 44,61 |
| | I | 41,81 | 43,90 |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARFB | |
|----------|--------|---|------------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | V | 31,34 | 32,90 |
| | IV | 31,15 | 32,71 |
| | III | 30,99 | 32,54 |
| | II | 30,76 | 32,30 |
| | I | 30,59 | 32,11 |
| C | V | 30,40 | 31,92 |
| | IV | 30,23 | 31,74 |
| | III | 30,07 | 31,58 |
| | II | 29,92 | 31,42 |
| | I | 29,71 | 31,20 |
| B | V | 29,55 | 31,03 |
| | IV | 29,42 | 30,89 |
| | III | 29,26 | 30,72 |
| | II | 29,09 | 30,55 |
| | I | 28,94 | 30,39 |
| A | V | 28,83 | 30,27 |
| | IV | 28,79 | 30,23 |
| | III | 28,75 | 30,19 |
| | II | 28,70 | 30,13 |
| | I | 28,67 | 30,10 |

Apresentação: 03/02/2026 14:21:26.203 - PLEN
EMP 10 => PL 5874/2025
EMP n.10



Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARFB | | |
|----------|--------|---------------------------------|--------------------------|------------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º DE MAIO DE 2023 | 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | III | 23,91 | 26,06 | 27,36 |
| | II | 23,84 | 25,99 | 27,28 |
| | I | 23,77 | 25,91 | 27,20 |

Tabela IV - Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

Gratificação Específica de Atividades Auxiliares – GEAF, art. 251, da Lei 11.907/09

(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GEAF | | |
|----------|--------|---------------------------------|--------------------------|---------------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º DE MAIO DE 2023 | 1º DE JANEIRO DE 2025 | 1º DE ABRIL DE 2026 |
| ESPECIAL | III | 355,05 | 387,00 | 406,35 |
| | II | 353,82 | 385,66 | 404,95 |
| | I | 352,60 | 384,33 | 403,55 |



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261024351100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

| | | |
|---|---|--|
| Nome: | | Cargo: |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| | Cidade: | Estado: |
| Servidor ativo (<input type="checkbox"/>) | Aposentado (<input type="checkbox"/>) | Pensionista (<input type="checkbox"/>) |

Venho, nos termos da Lei nº , de de ,
em observância ao disposto no § 1º do art. 46
e § 1º do art. 47, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por
mim ocupado na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades
Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____, ____ / ____ / ____.

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



ANEXO V

TERMO DE OPÇÃO

| PLANO/CARREIRA/CARGO | | |
|---|---------------------------|-------------------------|
| Nome: _____ | | Cargo: _____ |
| Matrícula SIAPE: _____ | Unidade de Lotação: _____ | Unidade Pagadora: _____ |
| Cidade: _____ | | UF: _____ |
| <input type="checkbox"/> Servidor ativo () <input type="checkbox"/> Aposentado () <input type="checkbox"/> Pensionista () | | |
| <p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do art. 41, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p>_____</p> <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p> | | |



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e estruturar a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conferindo tratamento jurídico específico aos servidores que exercem funções essenciais de apoio técnico, administrativo, logístico e especializado ao desempenho das competências constitucionais e legais da Receita Federal do Brasil.

A Receita Federal do Brasil desempenha papel estratégico no Estado brasileiro, sendo responsável pela administração tributária e aduaneira da União, com impacto direto na arrecadação, no controle do comércio exterior e na proteção do interesse público. O pleno exercício dessas atribuições depende, de forma indissociável, da atuação qualificada de servidores que sustentam operacionalmente as atividades finalísticas do órgão.

Não obstante a relevância dessas funções, os servidores atualmente vinculados ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ não dispõem de uma carreira estruturada que reflete adequadamente a complexidade, a responsabilidade e a especialização das atividades exercidas no âmbito da Receita Federal do Brasil. Essa lacuna normativa compromete a racionalidade administrativa, a gestão de pessoas e a eficiência institucional.

O Projeto de Lei corrige essa distorção ao criar uma carreira própria, com definição clara de cargos, atribuições, estrutura de classes e padrões, critérios objetivos de progressão e promoção, bem como sistema remuneratório e de gratificação de desempenho compatíveis com as responsabilidades assumidas, observando-se integralmente



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *

os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, segurança jurídica e valorização do servidor público.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. As tabelas remuneratórias e a estrutura de cargos foram atualizadas e alinhadas às disposições da Lei nº 15.141, de 2025, não implicando criação de despesa nova sem prévia autorização legal. Ademais, o texto assegura expressamente a irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões, com a previsão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, quando necessária, em consonância com o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

A iniciativa contribui para o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil, para a modernização da Administração Pública Federal e para a melhoria da prestação dos serviços públicos à sociedade, ao reconhecer e valorizar servidores que exercem funções estratégicas de suporte indispensáveis ao funcionamento do órgão.

Diante do exposto, evidencia-se o mérito da proposição, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputada Erika Kokay



* C D 2 6 1 0 2 4 3 5 1 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

